

Em cumprimento ao edital do reverendo vigário: os registros paroquiais no Pará – 1854-1860 (conflitos e tensões)

Eliana Ramos Ferreira¹

RESUMO

O Registro Paroquial de Terras constituiu-se num instrumento de poder *na decisão acerca do domínio sobre as terras em cada localidade* gerando tensões entre os diversos sujeitos envolvidos no processo de instituição da Lei de Terras de 1850 e na operacionalização do Decreto nº 1318, 30 de janeiro de 1854. O presente trabalho pretende refletir sobre essas relações conflituosas que emergiram do referido processo, opondo os sujeitos da lei: agentes administrativos, vigários, proprietários, posseiros.

PALAVRAS-CHAVE: Conflito Agrário – Legislação Agrária – Tensões Burocráticas – Pará Provincial - Terras

In fulfillment to public notice of the reverend vicar: the parish registers in Pará - 1854-1860

ABSTRACT

The Parish Lands Register was composed in an instrument of power in deciding the dominion over the lands in each locality generating tensions between different subjects involved in the process of imposition of the Land Law of 1850 and the application of Decree No. 1318, January 30 of 1854. This work intends to reflect on these conflicting relationships emerging from the said process, opposing the subjects of the law: administrative agents, vicars, proprietary, and squatters.

KEYWORDS: Agrarian Conflict - Agricultural Law - Tensions Bureaucratic - Pará Province - Land

¹ Profª Drª de História da Escola de Aplicação da UFPA.

O presidente da província do Pará, Frias e Vasconcelos, em sua *Falla* dirigida a Assembleia Provincial, em outubro de 1859, informava um total de 19.000 declarações de terras, distribuídas pelas 57 freguesias. Em cinco anos – 1854 a 1859 - havia sido registrado um número importante, a despeito do discurso de dificuldades de diversas ordens.

No relatório do ministério da agricultura de 1860, no anexo da Repartição Geral das Terras Públicas, o diretor conselheiro Manoel Felizardo de Souza e Mello reiterou o problema do não envio dos registros paroquiais de terras por parte dos vigários. Mas enfatizava que no Pará “as **posses registradas** elevão-se ao numero de **19.320** nos três prazos”². Isso em 66 freguesias, dado que revela o crescimento da ação dos vigários, pois em relatório ministerial de 1858, a Repartição Especial das Terras Públicas do Pará havia recebido somente os Livros de Registros Paroquiais de 54 freguesias e faltavam ainda 7 das quais os vigários foram *instigados*³ a enviarem os referidos Livros. Apenas cinco províncias prestaram informações deste quesito à Repartição Geral das Terras Públicas e a do Pará, entretanto, constava ser a Província possuidora do maior número de posses registradas.

Palma Muniz (Muniz, 1907) noticia a existência de 22.611 declarações de posse produzidas durante a execução do Decreto 1.318, que ele compilou dos livros de registro encaminhados pelos vigários e arquivados na Inspectoria de Terras e Obras Públicas.⁴

No presente trabalho, argumenta-se que foi desencadeado um processo histórico com a lei de terras de 1850 e o Decreto de 1854 com impacto em nível das pequenas localidades, dos municípios e invólucro de diferentes agentes sociais (pequenos posseiros, grupos familiares, grandes posseiros) buscando regularizar as situações de terras que passariam para o controle particular. Talvez seja o primeiro movimento de mercado de terras (Polanyi, 2000)⁵ provocado pela intervenção do Estado, e que significou uma significativa transformação nas relações sociais.

² BRASIL. Ministério da Agricultura. Ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello. Relatório do Anno de 1860 apresentado a Assembléa Geral Legislativa na 1ª Sessão da 11ª Legislatura. Publicado em 1861. Cf.: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1733/>>.

³ Ibidem.

⁴ Ibidem..

⁵ Entende-se por mercado de terra a efetiva mercantilização da terra.

Desta forma, consagrar que a lei foi um “fracasso” absoluto, sem atingir os objetivos, é desconsiderar a dinâmica da história, afirmando que no “fracasso”, nada se cria de novo. Contrariamente, esta lei possibilitou a visualização de conflitos e diversas realidades históricas e agrárias no Império.

Para alguns, a Lei de Terras representou uma oportunidade de assegurar as suas porções de terras mediante o registro paroquial⁶. Entretanto, a implementação da lei motivou situações novas, com a obrigatoriedade da declaração das terras, revelou a pertinência de tentativa de normatização de uma prática social de acesso a terra, via a posse. Entre 1822, data término do sistema sesmarial, até 1850, o império ficou sem um *corpus lex* que normatizasse a problemática da terra. O corpus que era utilizado era o Código Filipino, o qual, mesmo com a lei de terras de 1850, continuou sendo acessado nas disputas e pendências jurídicas envolvendo terras.

Dado revelador de outro aspecto do impacto da lei nos sujeitos que possuíam algum interesse e/ou vínculo com a questão fundiária é a desconfiança em relação à referida Lei de Terras, pois para alguns, havia o perigo de perderem as terras. Esse entendimento mereceu registro nas páginas de relatório ministerial, que apesar da tentativa de minimizar a importância não deixou de mencionar como um dos fatores contributivo para a *morosidade* dos trabalhos de registro das terras possuídas.

Em relatório de 1855 o ministro Luiz Pedreira do Coutto Ferraz no item Registro das Terras Possuídas salientou que “O registro das terras possuídas tem marchado com pouca actividade; porem só raramente, em uma ou outra localidade insignificante, tem apparecido reluctancia no cumprimento d’este dever, por entenderem

⁶ Estudos recentes mostram a importância da lei para grupos socialmente constituídos e que se reconhecem como quilombolas. Na pesquisa cartorial no município de São Miguel do Guamá, foi levantada uma série de registros feitos no período de intensificação dos Registros Paroquiais por Raimundo Araújo Xavier. Estes documentos embasam a luta dos Quilombolas do município de Irituia em Luta pelo Reconhecimento de Direitos Territoriais hoje. Para esta comunidade esses documentos “dos antigos”, de seus antepassados estava impresso, para além do direito costumeiro, atestavam direitos à terra para as famílias daquele território. Na ilha de Marajó, no município de Cachoeira do Arari encontrou-se a documentação em nome de Luis Antonio, de 1854, referente ao território hoje chamado “Terra Gurupá” expressão utilizada pelos quilombolas do rio Arari e rio Gurupá para legitimar o reconhecimento de seus direitos à referida terra. Esses documentos nas mãos de herdeiros, ciosamente guardados por significarem a “fala dos mortos que fala pelos vivos” – expressão manifesta do senhor Manoel Camilo, Dias dos Santos, 74 anos, quilombola de “Terra Gurupá”, revelam que os “antigos”, no seu tempo, interpretaram o direito à área ocupada que lhes era garantido no corpo da Lei de Terras de 1850 e legislação posterior. Significa que eles procederam a interpretar as normas legais e os direitos de propriedade em seu tempo. Ver: “Quilombolas de Irituia (Pará) em Luta pelo Reconhecimento de Direitos Territoriais no Século XXI. Relatório Histórico-Antropológico de Identificação de Comunidades Remanescentes de Quilombos no Município de Irituia – Estado do Pará (Belém-Pará, junho/2008. Convênio INCRA/UNAMZ, Sob a coordenação da profª Drª Rosa Elizabeth Acevedo Marin – UFPA/UNAMZ.

erradamente alguns indivíduos nimiamente ignorantes, que podem perder as suas terras levando-as ao registro”⁷.

A inquietação a ter resposta é: como se era tão ínfimo o número de indivíduos, depreciativamente chamados de “indivíduos nimiamente ignorantes”, que achavam que podiam perder as suas terras, esse fato mereceu atenção especial no relatório ministerial? E isso logo no ano seguinte ao Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854, ou seja, há um estranhamento por parte dos possuidores de terras em relação à nova Lei. As informações, mesmo precariamente, chegavam e inquietavam mesmo no ápice do desenvolvimento dos trabalhos da Repartição das Terras Públicas.

Uma dessas localidades, em que as pessoas manifestaram seu estranhamento e desconfiança em relação à Lei, foi a Vila de Cintra, na província do Pará. Em requerimento⁸ do ano de 1857, dirigido ao presidente da província, a senhora

Maria dos Prazeres, viúva de Germano Garcia, moradora no Rhio Caripi Districto da V^a de Cintra, tendo sido multada por não apprezentar dentro do primeiro prazo a declaração das Terras em q habita, a Supp^e não apprezentou a sua declaração p^o não saber como havia formular a d^a declaração p^o q’ suponha que devia apprezentar o Titulo das terras e como Ella não tem, nem sabe como as terras foram concedidas a seos Avós, só sabe q’ a mais de cincoenta ou sesenta annos, que seos Avós e Pais ali moravão, e agora a Sup^a p^o isso vem rogar a V^a Ex^a Se Digne Dispensa-la da multa, que não so p^e ignorância em que vivia, como pela como pela sua pobreza p q’ pouco chega p^a a sua sustentação e vestuário a que seos filhos trabalhão do q’ Arrogo de Maria dos Prazeres
Custodio Carlos da Silva

D. Maria requereu o perdão da multa a ela imputada por não ter feito o registro de suas terras no primeiro prazo estipulado pelo governo, argumentando que não sabia – por desconhecimento mesmo – como fazer a declaração das terras em que morava. A Lei e suas disposições eram uma nova realidade jurídica para a maioria e o medo ante a

⁷ BRASIL. Ministério do Império. Relatório do Anno de 1855 apresentado à Assembléa Geral Legislativa na quarta sessão da nona legislatura pelo ministro e secretario d’estado dos negócios do império Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1856. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES - CRL. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1728/>>.

⁸ O requerimento é assinado a rogo por Custodio Carlos da Silva, talvez ele tenha construído a argumentação de dona Maria dos Prazeres, mas por opção de escrita, imputamos a ela por ser a interessada direta. Arquivo Público do Pará. Fundo: Secretaria da Presidência da Província. Série: Requerimentos. Caixa 484. 1857.

possibilidade de perder a terra se fazia presente, contrariando a afirmação do ministro Coutto Ferraz.

No referido requerimento, D. Maria expressa que além de não saber formular a declaração, acreditava que teria de apresentar o título das terras e “como Ella não tem, nem sabe como as terras foram concedidas a seos Avós, só sabe q’ a mais de cinquenta ou sesenta annos, que seos Avós e Pais ali moravão”, optou por não registrar suas terras no Livro Paroquial do vigário.

Provavelmente, as terras de dona Maria dos Prazeres respondiam pela situação jurídica de posse e que, portanto, não tinha o título pertinente e se utilizou da circunstância de que ignorava como tinha sido a concessão, ou seja, não sabia como seus pais e avós por lá se fixaram, como adquiriram a terra se por posse, compra, doação ou sesmaria. O fato de se reconhecer ignorante no trâmite de registrar as terras possuídas pode ter sido uma estratégia de D. Maria para burlar a obrigatoriedade do registro. Mas precisamente, ela invocava um direito costumeiro ao afirmar que se não sabia a forma de concessão, D. Maria sabia que seus pais e avós moravam há mais de cinquenta ou sessenta anos. A outra possibilidade seria ela ter feito o registro nos prazos posteriores, já que solicitou o perdão da multa. Os argumentos utilizados no requerimento por D. Maria dos Prazeres acerca do pedido de perdão desencadeou uma rede de interpretações sobre a validade da Lei de 1850.

Mas a tensão em relação a esse pedido de perdão teve desdobramentos que por meio de uma fresta nos revelam um ângulo das tensões e dos conflitos experienciados pelos sujeitos no complexo processo de instituição da Lei de 1850 e as dificuldades gestadas no percurso. O despacho dado ao requerimento foi de que não havia *lugar*. O pedido de D. Maria dos Prazeres foi encaminhado pela secretaria do governo no dia 17 de junho de 1857 ao vigário da Vila de Cintra para as devidas informações.

A manifestação do vigário coloca em xeque o alcance da Lei e o entendimento que alguns dos *nimiamente ignorantes* tiveram na Vila de Cintra. O vigário Thomaz d’Aquino Carreira afirmou que a argumentação de ignorância alegada por D. Maria dos Prazeres era falsa e se ela não fez o registro das terras era por

Não querer ou por fazer pouco caso dos avizos que para isso teve, ou então por dar **ouvidos a pessoas malévolas e intrigantes** que não tendo meios para me desacreditarem com os meus parochianos, lhes tem dito que a **Lei de Terras não é**

valiosa em parte alguma, e que só eu nesta Freguezia é que lhe quero dar valor e força, mas com o fim de comer o dinheiro dos pobres moradores desta Freguezia. Destas zisanias espalhadas aos moradores d’esta Freguezia V. Ex^a deve estar lembrado que no anno passado eu participei a V. Ex^a. [...]⁹

O discurso do vigário expunha várias situações constrangedoras e conflituosas que partiam de ocorrências negativas aos “pobres moradores” como falcatruas, calhordices e enganos, dos que davam “ouvidos a pessoas malévolas e intrigantes”, que os atingia duramente. Diante de tais experiências, o conhecimento da lei seguia percursos não imaginados e atingia um ritmo inesperado. Assim, não querer ou fazer pouco caso dos avisos, constituiu um posicionamento político, quem sabe até mesmo movido pela desconfiança, só que também havia as suposições de um agente imperial. Por outro lado, percebe-se uma circularidade das informações produzidas e como foram interpretadas, contribuindo para uma criticidade dos sujeitos contemplados na nova Lei.

A desconfiança que grassou em torno da lei era reforçada pela coerção institucional ditada pelas autoridades do Império. As adjetivações expressadas pelo vigário – pessoas “malévolas e intrigantes” – revelam a marginalização (Thompson, 1987:245-296)¹⁰ daquelas pessoas vistas como discordantes do registro de terras. Para o estado imperial elas representavam um perigo à Lei. E esta, para os discordantes também era entendida como perigosa, uma ameaça à conservação de suas posses, de suas terras.

Olhando ainda pela fresta do documento, infere-se que o referido vigário um ano antes, havia notificado ao presidente acerca das atitudes e gestos de incredulidade de alguns moradores da Vila de Cintra acerca da Lei. Segundo esta autoridade religiosa e política para os moradores, a “**Lei de Terras não é valiosa em parte alguma**”. No

⁹ Arquivo Público do Pará. Fundo: Secretaria da Presidência. Série: Requerimentos. Caixa 484. 1857 (grifo nosso).

¹⁰ Ao analisar a Lei Negra, E. P. Thompson reflete acerca da categoria “quadrilha” muitas vezes utilizada por historiadores atemporalmente, pois a categoria pode ser desumanizadora se for refletida descontextualizadamente e aqueles que se contrapõe a uma normatização podem ser vistos como uma ameaça à autoridade, à propriedade e à ordem. Sobre a Lei Negra, ele diz que “precisamos explicar não só uma emergência, mas uma emergência que agia sobre a sensibilidade desses homens”, para quem a propriedade e o *status* privilegiado dos proprietários vinham assumindo, a cada ano, um maior peso nas escalas da justiça, até que a própria justiça não passava, aos seus olhos, das fortificações e defesas da propriedade e seu concomitante *status*. THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores** – a origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 245-96.

exemplo, de D. Maria dos Prazeres seguiu as opiniões de pessoas “malévolas e intrigantes” que partilhavam dessa opinião.

Destaca-se uma circularidade política dos conflitos e as teias tecidas pelos sujeitos diretamente envolvidos no processo de identificação das situações fundiárias no Brasil. A resposta do vigário espelha uma rede de relações políticas cotidianas que levaram algumas pessoas a tomarem a decisão de não registrarem as suas posses, contrariando frontalmente a perspectiva do governo imperial. Contudo, a multa prevista representava uma arma coercitiva à disposição do governo, pois quer se trate de uma sociedade simples ou uma complexa, a lei pode ser definida como autoridade escudada na força de sanções negativas (Shirley, 1977)¹¹.

Os “pequenos e nimiamente ignorantes” fizeram uma leitura possível da lei de acordo com o seu lugar social. Assim não fazer o registro das terras possuídas, recorrer ao presidente da província pedindo o perdão da multa, informar ao presidente de que havia pessoas se recusando ou simplesmente ignorando os avisos e a normatização do estado, são pontos da rede de conflitos gestados no cerne da implantação da Lei de Terras na província do Pará.

A historiografia geralmente entende que um dos pontos mais obscuros no processo de registros das terras era (e ainda é) a forma de aquisição, já que o declarante não era obrigado a informar de que maneira adquiriu a terra declarada. Essa brecha da lei permitia aos fazendeiros e lavradores que registrassem as suas terras não se comprometerem em revelar no ato da declaração a forma de aquisição (Motta, 1998:168-169)¹². Mas, devido à desconfiança em torno da Lei de 1850, em alguns municípios do Pará encontramos situações diferentes.

As pessoas que se dirigiram ao pároco da freguesia de São Miguel do Guamá para registrar as suas posses informavam alguns dos dados solicitados. A obrigatoriedade de registrar a parcela de terra não vinha acompanhada da necessidade da comprovação documental ou testemunhal em relação à área efetivamente ocupada (Motta, 1998:168-169)¹³. Entretanto, como o “declarante não era obrigado a informar de que maneira adquiriu a terra [...] é bastante comum a ausência desta informação nos

¹¹ SHIRLEY, Robert W. **O fim de uma tradição**. Cultura e desenvolvimento no município de Cunha. São Paulo: Perspectiva, 1977.

¹² MOTTA, Márcia Menendes. **Nas fronteiras do poder** – conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998. p. 168-9.

¹³ Ibidem. p. 166-7.

registros paroquiais” em Paraíba do Sul, na província do Rio de Janeiro (Motta, 1998:168-169)¹⁴. Porém, para os fregueses de São Miguel demonstrar documentalmente a forma de acesso a terra (por compra, doação, posse, sesmaria) era fundamental para confrontar uma cultura jurídica com o Estado e a sua nova lei agrária, assim ao longo de sua narrativa enfatizavam possuir documentos longevos que comprovavam a forma de acesso a terra declarada, objetivando esclarecer e reafirmar o seu direito sobre ela. Ao fazer o registro de suas terras em setembro de 1854,

Engracia Maria moradora no Igarapé Curiu no Rio Guamá Freguezia de Sam Miguel, em **cumprimento ao Edital afixado pelo Reverendissimo Vigario da mesma**, declara que possui no dito Rio um quarto de terras principiando dos marcos do Capitão Ignacio Feliz Guerreiro, rio acima lado esquerdo ate onde finalizar o dito quarto, **cujas terras forão compradas** por seu fallecido marido Marcos Joze de Campos a Dona Antonia Maria das Mercez em seis de Junho de mil oitocentos quarenta e dois **como mostra pelas Escripturas publicas, que existem em seu poder, e cujas terras tem por nome = Curiu =** por não saber ler nem escrever pedi ao abaixo assignado que este e igual traslado pr ella fizesse, e assignasse. Sam Miguel do Guamá desesete de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro. Joaquim de Jezus e Castro.¹⁵

Para alguns declarantes seria fundamental, primeiro cumprir a nova orientação do estado imperial de proceder a declarar as terras possuídas. Em São Miguel do Guamá foi conhecido mediante o *Edital afixado pelo Reverendo Vigário*. O Art. 99 do Decreto nº 1.318 explicitava que as instruções seriam dadas nas Missas Conventuais e “publicadas por todos os meios, que parecerem necessários para o conhecimento dos respectivos freguezes”¹⁶. O Edital era um desses meios e foi afixado pelo respectivo Vigário da Freguesia de São Miguel do Guamá e se infere que o vigário afixou-o em lugar visível na própria igreja.

¹⁴ Ibidem. p. 168-9.

¹⁵ PARÁ, Governo do Estado do. Instituto de Terras do Pará – Iterpa. Divisão de Documentação e Informação. Livro de Registro Paroquial de Terras. Freguesia da Vila São Miguel do Guamá, 189. Decreto Nº 1.318, de 30 de Janeiro de 1854. Cf.: BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. SISLEGIS – Sistema de Legislação Agrícola Federal. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=10515>>.

Segundo, a desconfiança em relação à nova lei fundiária levava que muitos fizessem a leitura da nova orientação jurídica do governo confrontando-a com uma cultura jurídica (Shirley, 1987:43), onde o importante era demonstrar que havia uma anterioridade documental à Lei de Terras que lhes assegurava a posse da terra, ou seja, era fundamental convencer o governo de que as terras ali declaradas eram de origens legítimas e juridicamente confirmadas pelos documentos em poder dos declarantes e que não poderia ser alterado por uma nova legislação. Por isso, a ênfase das autoridades em informações uniformizadas para efeito de comprovação documental à semelhança de “como mostra pelas **Esripturas públicas**, que existem em seu poder”, reafirmadas pelo tempo da existência do documento ser anterior à lei, bem como pelo tempo de permanência na terra. Dona Engracia Maria acentuou que o seu falecido marido Marcos Joze de Campos, comprou as terras a Dona Antonia Maria das Mercez em seis de setembro de mil oitocentos e quarenta e dois (1842).

Este argumento com base em documentos não parece raridade. Em 22 registros coletados feitos por mulheres, 19 declarações enunciavam a existência de documentos em poder das declarantes. Tempo e documentação eram duas armas poderosas habilmente utilizadas pelos fregueses de São Miguel do Guamá.

Entretanto, na falta de documentação comprobatória do acesso a terra, o recurso adotado era o da comprovação moral, havendo o confronto entre uma prática jurídica e o aspecto formal da lei de terras e as suas proposições, percebido nos fiambres de códigos e valores morais de um direito costumeiro. O costume entendido enquanto legítimo e, portanto, com aceitação jurídica e força de lei, respaldava as pessoas que em situações limites perderam os documentos comprobatórios de acesso a terra e que argumentavam poder provar o seu direito e garantir o domínio por meio do testemunho de outrem.

Neste contexto, a testemunha deveria possuir idoneidade moral reconhecida publicamente, já que o seu depoimento tinha a aceitação e validade de prova; pois na aceitação subjaziam critérios de valores como honestidade e comportamento socialmente esperados, instituídos e submetidos às regras e padrões do meado do século XIX.

Foi assim com D. Custodia Maria, em setembro de 1854 que ao declarar a sua “sorte de terras no Sitio denominado Rosário, no Igarapé denominado do Tijuco”,

afirmou que não poderia comprovar a herança recebida por parte de seu pai, por “não [existir] em seu poder titulo algum por ter sido consumido dos bixos com o decurso do tempo, pelo que protesta a declarante a tudo o tempo provar com testemunhas ser a supracitada sorte de terras suas [...]”¹⁷. Fazer a declaração em obediência ao *Editado do Reverendo Vigário* não significava aceitação incontestada do Registro, a desconfiança era subjacente ao ato de registrar e se não se podia provar a forma de acesso e posse da terra com documentos escritos e juridicamente reconhecidos, utilizava-se práticas costumeiras, mas que não se creditasse aos registros o poder de questionar e/ou de determinar o sagrado direito sobre a terra.

Havia em torno dos Registros Paroquiais de Terra uma rede de tensões e interesses político-administrativos, pois o próprio ato de registrar a terra era imbuído de disposição e ação política efetiva do declarante em fazer ou não o registro.

As dificuldades eram muitas, conforme salientava o ministro da Repartição dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em relatório do ano de 1860, apresentado à Assembleia Geral Legislativa, no Rio de Janeiro. Uma das dificuldades enfatizada foi o fato de poucas províncias terem enviado o mapa solicitado pelo respectivo ministério nos quais as informações deveriam ser “classificadas por comarcas, municípios e freguezias”, contudo, “poucas forão as províncias d’onde vierão taes mappas, e alguns incompletos”¹⁸. Outra dificuldade destacada foi a “notavel reluctancia, em que se têm conservado differentes vigários, não remetendo os livros de registros de suas parochias”.

Das entrelinhas dessas observações, infere-se que a existência de tensões burocrático-administrativas entre as três esferas responsáveis pela condução do processo de separação das terras públicas das privadas: central – Rio de Janeiro, a provincial – Repartição Especial das Terras Públicas e os presidentes das províncias; e a local – atuação dos vigários nas suas freguesias.

Para o ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello, a exceção foi o relatório apresentado pela Delegacia das Terras do Pará, que mereceu “especial menção” por

¹⁷ PARÁ, Governo do Estado do. Instituto de Terras do Pará – Iterpa. Divisão de Documentação e Informação. Livro de Registro Paroquial de Terras. Freguesia da Vila São Miguel do Guamá.

¹⁸ BRASIL. Ministério da Agricultura. Ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello. Relatório do Anno de 1860 apresentado a Assembléa Geral Legislativa na 1ª Sessão da 11ª Legislatura. Publicado em 1861. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES - CRL. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1945/000001.gif>>.

“conter informações circunstanciadas e satisfactorias, [...] em um primeiro trabalho desta natureza”¹⁹.

Para Márcia Motta os relatórios se contentavam em registrar o total das terras efetivamente declaradas, se havia ou não terrenos devolutos nos municípios, mas não procuravam descobrir as razões pelas quais os fazendeiros e lavradores se negavam a seguir a determinação legal. (Motta, 1998). Todavia, em muitos relatórios essa preocupação aparece como um grande empecilho ao avanço dos trabalhos pertinentes à Repartição Geral das Terras Públicas. Por outro lado, o governo pretendia acumular a maior quantidade possível de informações sobre a situação agrária do país – pelo menos no discurso... e para isso o estado imperial precisava produzir os dados e os relatórios ministeriais constituem esse produto, mas para isto precisavam que as Repartições Especiais das Terras Públicas e os governos provinciais alimentassem-no, fornecendo os dados coletados nos diversos municípios do Império.

Se durante os dois primeiros anos não se obteve grandes resultados nos primeiros relatórios ministeriais e provinciais, ao final dos anos 50 dos oitocentos, já se estruturava um quadro com alguns dados, mesmo que incipientes e que escondiam os grandes problemas relacionados a terra na Província do Pará.

No relatório do ano de 1859 foram levantadas terras devolutas na Província do Pará nas comarcas conforme tabela 1.

No relatório de 1860, aparecem registradas 19.320 posses em 66 freguesias. Mas somente 26 posses foram legitimadas, sendo que 11 não foram “reformadas por ordem da presidência por causa de irregularidades cometidas no processo e os funcionários foram condenados a restituir os emolumentos que nele intervieram”²⁰. A corrupção foi um dos grandes problemas que perpassou os trabalhos da Repartição das Terras Públicas.

Partindo desses dados, mesmo que oficiais, seria arriscado afirmar que “Os resultados imediatos da Lei de Terras, no tocante à discriminação das terras estatais e sua venda, foram pouco expressivo” (Smith, 1990:337).

¹⁹ BRASIL. Ministério da Agricultura. Ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello. Relatório do Anno de 1860 apresentado a Assembléa Geral Legislativa na 1ª Sessão da 11ª Legislatura. Publicado em 1861. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES - CRL. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1945/000001.gif>>. p. 15.

²⁰ BRASIL. Ministério do Império. Ministro João de Almeida Pereira Filho. Relatório do anno de 1860 apresentado a Assembléa Geral Legislativa. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES - CRL. Disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1945/000101.html>>.

TABELA 1 - COMARCAS COM TERRAS DEVOLUTAS

COMARCAS	MUNICÍPIOS
Capital	Vila de Igarapé-Miri, cidade da Vigia, vila de Curuçá e vila de Cintra
Bragança e município	
Marajó	Vilas de Cachoeira, de Monsarás e de Chaves
Cametá	Cametá e das vilas de Oeiras, de Breves e de Portel
Gurupá	Municípios do mesmo nome e de Porto de Moz
Santarém	Macapá, da vila de Mazagão, da cidade de Santarém, das vilas de Monte Alegre, de Alenquer, da Vila Franca, da cidade de Óbidos e da vila de Faro

Fonte: BRASIL. Ministério do Império. Ministro João de Almeida Pereira Filho. Relatório do ano de 1859 apresentado a Assembleia Geral legislativa na 4ª sessão da 10ª Legislatura. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES - CRL. Disponível em: <HTTP://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1732/000001.html>.

Pareceria apologia de um pretenso sucesso da Lei de Terras, entretanto, é complicado se desconsiderar que o estado obteve, mesmo que de forma embrionária e até pouco confiável, informações dos possuidores de terra, a sonegação e/ou imprecisão de informações por parte dos fazendeiros, a não delimitação e discriminação das terras públicas e privadas. Nenhuma dessas variáveis é questionada, mas a partir dos registros pode-se afirmar que se configurou um painel fundiário do país e o Estado buscou conferir as extensões existentes de terras devolutas no país, mesmo que precariamente. Neste sentido, se os Registros Paroquiais de Terras, não possuíam uma função cadastral, “nem por isso deixava de ter sensível importância como órgão de informação e de estatística” (Lima, 1990:70).

Ainda no relatório supramencionado o ministro afirmou que “Não obstante, de quanto se tem exposto nos relatórios da repartição geral das terras publicas e do que passo a referi, ficara fora de duvida que muito **errônea era a opinião, de que se havia formado a principio, de que no Brasil poucas terras devolutas poderiam ser destinadas** à colonização, por se acharem ocupadas ou invadidas todas as que são mais vantajosamente situadas e offerecem melhores condições para o mencionado fim”²¹.

Essa constatação de que “errônea era a opinião, de que se havia formado a principio, de que no Brasil poucas terras devolutas poderiam ser destinadas” para

²¹ BRASIL. Ministério da Agricultura. Ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello. Relatório do Anno de 1860 apresentado a Assembléa Geral Legislativa. grifo nosso. Cf.: CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES - CRL. Disponível em: <http://www.crl.edu/content/provopen.htm>.

colonização é inquietante, e parece que foi ignorada pela historiografia. Com base nesse expediente e apesar dos inúmeros obstáculos, a presente pesquisa revelou que dados primários foram coletados pela repartição das terras públicas e com todos os problemas presentes no cerne desses dados, eles permitiram a constatação de que o problema de terras no Brasil era muito mais complexo. Notadamente, numa província que havia sido sacudida por um movimento social como a Cabanagem (1835-1840), que consumiu centenas de milhares de vidas e sofreu uma violenta expropriação de bens.

Referências bibliográficas

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. **Ao sul da história**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História Territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. São Paulo: Secretaria de Estado de Cultura, 1990.

MOTTA, Márcia Menendes. **Nas fronteiras do poder – conflito e direito à terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

MUNIZ, João de Palma. **Índice Geral dos Registros de Terras**. Belém: Imprensa Oficial, 1907.

POLANYI, Karl. **A grande Transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

SHIRLEY, Robert W. **O fim de uma tradição**. Cultura e desenvolvimento no município de Cunha. São Paulo: Perspectiva, 1977.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987

SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição – estudo da formação da propriedade privada da terra e a transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores – a origem da lei negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.